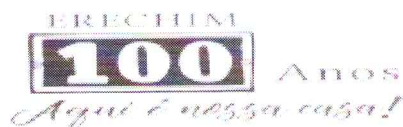




Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -



Processo: 23031/2019 - Pregão Presencial nº 175/2019
Impugnante: MELHOR SOLUÇÃO SOFTWARE PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA ME

1 - Das razões da impugnante

Trata-se de impugnação e solicitação de esclarecimentos ao Edital do Pregão Presencial 175/2019, interposta pela empresa MELHOR SOLUÇÃO SOFTWARE PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA ME em 03/12/2019. Referido Edital tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema(s) informatizado(s) de gestão, incluindo serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte para atendimento para a Administração Municipal, Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim - AGER - e Instituto Erechinense de Previdência - IEP, com uso de recursos próprios, atenção básica, MDE e RPPS.

A empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal 8.666/93, aplicável, subsidiariamente, à modalidade Pregão Presencial, interpôs impugnação aos termos do Edital alegando em síntese:

- que há divergências e irregularidades no Edital, tais como semelhança de exigências e especificações com Editais de outros Município que tiveram apenas um participante;

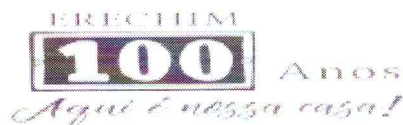
- que há irregularidades nos itens da implantação do sistema, bem como dos pagamentos e prazos;

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n.º 509 - Bairro Centro - CEP 99700-000 - Erechim (RS) Fone: (54)3522-4443



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -



- que outras exigências, como as do item 3.8.1 – da qualificação técnica, e do ambiente computacional, são cláusulas restritivas à competitividade.

Por fim, requereu a anulação do Edital em face às ilegalidades apontadas.

É o sucinto relatório.

2 - Do Mérito/Fundamentação

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. O impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Salientamos que a impugnação, por tratar-se de assunto referente ao Termo de Referência, foi encaminhada à área técnica, responsável pela sua elaboração e definição das especificidades do serviço contratado.

O edital foi suspenso temporariamente para análise das alegações e verificação do instrumento convocatório e seus anexos.

Em mãos do posicionamento enviado pela área técnica, uma vez que o teor da referida peça é sobre o constante no Termo de Referência, entendeu-se como suficiente o posicionamento, e dessa forma, segue nos termos do anexo deste documento.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -



3 - Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa MELHOR SOLUÇÃO SOFTWARE PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA ME, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que não houve acolhimento das alegações pela área técnica, não havendo motivos bastantes para que haja supressão ou inclusão editalícia nos pontos alegados pela empresa.

Erechim, 15 de maio de 2020.

CARLOS JOSÉ EMANUELE
Secretário Municipal de Administração Interino

LETÍCIA DOS SANTOS PRATAVIERA
Pregoeira Oficiala



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração

Diretoria de Tecnologia em Informação

DE: Diretoria de Tecnologia em Informação

PARA: Diretoria de Compras e Licitações – Divisão de Editais.

DATA: 13/05/2020

REF.: *Solicitação de Impugnação ao Edital Pregão Presencial 175/2019*

A Diretoria de Tecnologia em Informação vem por meio deste prestar esclarecimento sobre o pedido de Impugnação encaminhado pela **Empresa Melhor Solução Software para Gestão Pública LTDA – ME.**

As insurgências manifestas na presente impugnação, basicamente residem quanto a semelhança da justificativa e outras paridades apresentadas por essa administração para realização do certame n° 175/2019, Processo n° 23031/2019, com editais lançados por municípios também do nosso estado do Rio Grande do Sul, como Lagoa Vermelha, Horizontina, Santo Augusto e outros.

Ainda com base na alegada paridade com outros Atos Convocatórios de nosso estado, a r. impugnante também questiona a paridade quanto a definição do ambiente web e especificações técnicas comuns a outros editais. Insurge-se ainda quanto as definições para a implantação do sistema que vier a vencer o certame. Questiona os serviços de suporte técnico, com relação as definições inerentes à disponibilização de técnico residente. Questiona as definições quanto aos pagamentos e prazos. Insurge-se contra a exigências definidas em relação a qualificação técnica para participação no presente certame. Baseado no ambiente computacional, insurge-se ainda quanto a necessidade de utilização dos serviços de data center. Insurge-se ao final quanto as definições para realização da Avaliação de Conformidade, questionando os percentuais de atendimento.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre analisar sobre a tempestividade da presente peça impugnatória. Desse modo, tendo em vista a sessão designada para a data de 06/12/2019, dúvidas não há quanto a tempestividade da presente impugnação, posto que, interposto na data de 03/12/2019.

Cumpridas, portanto as regras definidas no item 3.1 do Edital e artigo Art. 18º do Decreto Federal 5.450, de 31 de maio de 2005, devidamente referendado por decisão do TCU, conforme decisão no Acórdão (2167/2011), os quais estabelecem que o edital pode ser impugnado até dois dias úteis antes da abertura da sessão pública de apresentação de propostas.

1- DAS ALEGAÇÕES DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME COM BASE NA SEMELHANÇA DA JUSTIFICATIVA DE OUTROS EDITAIS

Alega a r. impugnante de que a JUSTIFICATIVA apresentada para realização do presente certame, apresenta semelhança com os editais lançados pelos municípios de Lagoa Vermelha e Horizontina, ambos do nosso estado.

Com relação ao presente item necessário destacar e esclarecer que, justamente por essa administrar buscar parâmetros e informações de sistemas que apresentassem tecnologia mais avançada do que a utilizada atualmente, efetuou buscas e pesquisas em diversos sites de órgãos de outras administrações.

Em tal aspecto cumpre ainda asseverar de que, além das informações apuradas junto a sua área técnica, buscou subsídios e informações também em editais já lançados por outros municípios de nosso próprio estado, cujos documentos, vale ressaltar, além do caráter público se encontram devidamente homologados. Tal atitude, não configura direcionamento a nenhum interessado que venha a participar do certame lançado por essa administração.

Cumpra ainda observar de que a própria r. impugnante, apesar de fomentar dúvidas e argumentos com relação a justificativa apresenta, considera que a mesma apresenta apenas SEMELHANÇA com justificativas apresentadas em outros municípios.

Portanto, seus próprios argumentos reconhecem apenas o caráter semelhante, sem caracterizar identidade. E até mesmo que fosse caracterizada identidade, não haveria problema algum. Posto que, o que essa administração busca é solução tecnológica mais avançada do que dispõe hoje e, para tal, nada obsta que busque informações e subsídios em administrações análogas.

Repita-se, a definição de parâmetros análogos utilizados em outros Atos Convocatórios não indica, nem configura direcionamento algum. Principalmente porque, a definição da solução através do ambiente em nuvem, conforme aponta a justificativa, não impõe, nem define que apenas uma determinada empresa tenha condições de participar.

Do mesmo modo, necessário ainda dizer que, essa administração não tem responsabilidade alguma ou mesmo sofra influência se alguma outra administração, como no caso de Miraguai, entendeu por bem, suspender ou mesmo revogar seus atos licitatórios que tinham como objetivo a contratação na mesma forma objeto do presente certame.

Não merece acolhimento, portanto, os argumentos de direcionamento com base na justificativa apresentada, de que seria a mesma de outros editais.

Ainda com base nas alegações de direcionamento com base na justificativa a r. impugnante, se insurge quanto a obrigatoriedade do sistema a ser a contratado em apresentar cadastro único.

Inobstante tal requisito não figurar como excessivo, posto, importante para que ocorra a efetiva integração entre os vencedores dos Lotes objetos do presente certame, é fruto do próprio poder discricionário inerente à essa administração, em escolher a efetiva prestação dos serviços com base em cadastro único.

A definição quanto ao cadastro único resulta em vantagem para essa administração e, por conseguinte ao interesse público tendo em vista a necessidade de que, os usuários ou mesmo as demais pessoas a serem cadastradas no sistema, possuam um mesmo cadastro. Por exemplo, que uma pessoa cadastrada no setor de tributos possua o mesmo cadastro junto ao setor social ou de recursos humanos, quando servidor por exemplo. A grosso modo, que uma pessoa cadastrada em determinado setor, não necessite efetuar novo cadastro quando necessitar ou se dirigir ou a outro setor.

Portanto, tal definição traz vantagens para essa administração sem que isso importe em direcionamento ou mesmo restrição a participação de interessados. Com exceção, claro daqueles interessados que efetivamente não cumprem o objeto solicitado.

Não merecendo acolhida os argumentos da r. impugnante quanto à direcionamento com base na exigência de cadastro único.

Contrariamente ainda a tais argumentos, necessário destacar ainda que, a definição do ato convocatório em lotes distintos para os sistemas administrativo, Educação e Saúde, aumenta a possibilidade de participação de interessados, sem que os mesmos estejam obrigados a atender todos os respectivos sistemas ora licitados, além da necessária integração, prevista no item 1.2.3.

A definição para cumprimento do objeto através de cadastro único não impede o fracionamento do objeto, nem impõe limites à participação. O fracionamento do objeto da licitação, com absoluta certeza, trará uma competitividade maior ao certame, reduzindo sensivelmente os preços das contratações e, com isso, trazendo uma melhor prestação de serviços à Administração.

A possibilidade de fracionamento está expressamente prevista na Lei de Licitações, no art. 23, § 1º:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.

A recomendação desta prática também é recomendada pelo TCU:

Na forma do artigo 23, § 1º da Lei 8.666/93, deve a Administração buscar o parcelamento do objeto, com vistas a melhor aproveitar os recursos do mercado e, sobretudo ampliar a competitividade do certame.

O § 1º do Artigo 23 da Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade da Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote de serviço total almejado. (Acórdão nº 2.393/2006, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler, Tribunal de Contas da União).

Partindo dessa premissa, de que o fracionamento só trará benefícios à Administração, não pode esta abrir mão deste benefício nem da necessidade de

integração entre os lotes através do cadastro único no sistema, sob risco de inviabilizar o presente certame, criando impedimentos e dificuldades aos interessados, afrontando gravemente o princípio da ampla competitividade, além de não lograr êxito na obtenção da proposta mais vantajosa para essa administração.

Não assiste razão, portanto, à r. impugnante, quanto as insurgências de direcionamento de nenhuma empresa que possivelmente tenha interesse em participar, com base nas definições inerentes ao cadastro único, assim como quanto a necessidade de integração entre os Lotes ora licitados.

No que diz respeito a questão do direcionamento segue posição do nosso e. TJRS a respeito do assunto, com destaque para o acórdão pontuando também quanto a opção do município pelo sistema nuvem, vejamos:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 70077245488 (Nº CNJ: 0089760-23.2018.8.21.7000
Comarca de CORONEL BICACO
AGRAVANTE: DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

De fato, pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa a selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

Todavia, isso não significa que a Administração Pública não possa fazer exigências contratuais que, eventualmente, venham a restringir o espectro de competição, desde, é claro, e exigência esteja justificada e atenda ao interesse público.

No caso, tem-se que o MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO lançou o **Pregão Presencial nº 10/2018** objetivando a “contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão, incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico” e, para tanto, exigiu que o sistema fosse fornecido em plataforma “web”, ou seja, de forma online, o que exclui do certame as empresas que trabalham com sistemas do tipo “desktop”.

Ocorre que, diversamente do que defende a parte agravante, tenho que no Termo de Referência anexo ao Edital do certame resta justificada, de forma suficiente, a necessidade do cumprimento de tal exigência, inclusive destacando a diminuição de custo operacional. Tudo, como se vê dos itens 2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6.

É natural que se queira um sistema informatizado mais moderno, com possibilidade de acesso à internet, armazenamento de dados em nuvem e possibilidade de acesso por intermédio de diversos dispositivos informáticos, principalmente smartphones, hoje tão popularizados. Assim sendo, não se mostra despido de razoabilidade exigir que os serviços licitados sejam prestados na web e não em desktops. De sorte que não prosperam a alegada ilicitude do Termo de Referência questionado e do Edital de Licitação. Tal exigência não caracteriza hipótese de direcionamento do certame, mas, sim, mera exigência contratual de que seja prestado o serviço de forma mais moderna.

Ademais, o fato de constarem, no Termo de Referência elaborado pela municipalidade, alguns elementos que também constam em “sites” de empresas que atuam no setor de TI, por si só, não caracteriza direcionamento do certame e, tampouco, fere qualquer

princípio licitatório. Tais informações são de acesso comum a qualquer pretensão contratante e são destinadas a informar sobre o serviço prestado e sobre as opções de contratação disponíveis no mercado de TI. Da mesma forma, o fato de o Termo de Referência elaborado pela municipalidade ser similar a outros contidos em outros certames de outros municípios igualmente não caracteriza nulidade, mormente porque é até natural que as exigências, assim como a redação dos editais/termos de referência, sejam similares em se tratando de mesmo tipo de contratação e que exige linguagem técnica.

No que tange à alegação de que há vício no edital, porque nele não consta a indicação do número de acessos necessários, o que, segundo defende a parte agravante, impossibilitaria aos interessados quantificar o custo e elaborar orçamentos, entendo que o edital prescinde disso. É que, em se tratando de certame destinado à contratação de sistemas em plataforma “web”, tudo leva a crer que não há limitação de acessos, justamente por ser 100% “online”.

Nesse sentido, tem se manifestado esta Corte em feitos similares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE SOFTWARE EM PLATAFORMA 100% WEB (ONLINE). DIRECIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DIMINUIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. RESTRIÇÃO LÍCITA. EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL DA LICITAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. ESFERA DE ESCOLHAS LEGÍTIMAS DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DE SUAS NECESSIDADES. POSSIBILIDADE. REFORMADA A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CERTAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075908749, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/03/2018) (grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. Verificando-se que a pretensão deduzida abrange a anulação dos atos praticados em momento posterior à decisão que inabilitou a agravante para participar da licitação, irrelevante ter havido, antes da impetração do writ, a adjudicação do objeto licitado pela empresa declarada vencedora e, mais, a própria celebração do contrato com a municipalidade, atos estes que, por terem sido judicializados, como assegurado pelo artigo 5.º, XXXV, Constituição Federal, seriam passíveis, em tese, de desconstituição. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ANEXO I DO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. INABILITAÇÃO. CABIMENTO. **Admitindo a própria agravante não ter atendido, na íntegra, previsão editalícia quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica, mais especificamente no que diz respeito às exigências previstas no Anexo I do instrumento convocatório, deixando de comprovar o requisito "qualificação técnica" relativamente aos "Módulo Desktop ou WEB Protestos de CDA Eletrônica", "Módulo WEB Gerenciamento de envio de mensagens" e "Módulo Website (sítio na internet)", não há cogitar de alguma ilegalidade no ato do pregoeiro que a inabilitou do certame.** (Agravo de Instrumento Nº 70074634460, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 25/10/2017) (grifos meus)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. - Ainda que a impetrante não tenha participado do certame, afigura-se presente o interesse processual e a sua legitimidade para requerer a nulidade de ato antecedente a eventuais habilitações. - A empresa vencedora do certame poderá vir a prestar serviço de locação ou de manutenção; portanto, em virtude da indefinição dos serviços a serem prestados, a empresa deverá ter capacidade técnica para ambas as atividades, afigurando-se acertada a manutenção da exigência de "locação e manutenção" para o item relativo à capacidade técnica. - **É regular a exigência da presença pessoal do licitante ou de seu representante legal no local e hora designados para o certame. - Não veio aos autos indícios mínimos a demonstrar que a exigência de software 100% web estaria a direcionar o certame. - O eventual vínculo entre Nelson Luiz da Silva Souza e o proprietário da empresa vencedora do certame não constitui, por si, motivo suficiente a caracterizar o alegado direcionamento da licitação, especialmente considerando a inexistência de outros argumentos a amparar essa conclusão.** - A questão acerca da exigência prevista no item 7.1.11, em relação ao fato de que a parcela de maior relevância

não poderia abranger a totalidade dos serviços, encontra-se prejudicada, pois excluída do edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072216856, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 07/06/2017) (grifos meus)

Nessa ordem de coisas, não se visualiza, ao menos de pronto, a propalada violação ao art. 3º da Lei de Licitações, nem ao art. 37 da Constituição Federal, não se justificando o acolhimento liminar do pedido de cancelamento/suspensão do Pregão Presencial nº 10/2018, aprazado para o dia 09-04-2018, às 9h30min.

3. Isso posto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É o voto.

DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70077245488, Comarca de Coronel Bicaco: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

(Grifei)

Portanto, as insurgências da impugnante não possuem fundamento fático e jurídico, não devendo prosperar, uma vez que não qualquer comprovação de direcionamento, restrição à competitividade e excesso de exigências técnicas no edital publicado.

2- DAS INSURGÊNCIAS QUANTO AO AMBIENTE PARA UTILIZAÇÃO DOS PROGRAMAS

No presente item a r. impugnante repete os argumentos do item anterior no que diz respeito semelhança de exigência descritas em editais de outras administrações de nosso estado.

Não é por demais reafirmar de que, a definição do ambiente computacional pelo sistema nuvem, decorre do poder discricionário dessa administração em optar por sistema de tecnologia mais atualizada.

São definições e exigências comuns à escolha do objeto na forma definida para o sistema web. A exigência para que as soluções rodem nativamente em ambiente web, decorre da cautela que essa administração tem em selecionar fornecedora que efetivamente cumpra o objeto em sistema nativamente web. Ou seja, que, com as exceções previstas, não se utilize, por exemplo, de emuladores baseados em *plug in* e *run times*; nem aplicações que utilizem o recurso *NPAPI* dos navegadores com o *Applets*, conforme explicações colhidas junto a nossa área técnica.

Não assiste do mesmo modo, razão à r. impugnante as alegações de direcionamento com base na escolha do ambiente tecnológico baseado no sistema em nuvem.

3- DAS INSURGENCIAS QUANTO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS COMUNS DOS LOTES IDÊNTICAS A OUTROS EDITAIS

Como nos itens anteriores, a r. impugnante repete os argumentos de direcionamento com base em alegada identidade nas especificações técnicas de editais de outras administrações de nosso estado.

No presente item 3 a r. impugnante repete argumentos vazios, sem fundamentar ou mesmo demonstrar o que titula no presente item.

4- DAS INSURGENCIAS QUANTO A IMPLANTAÇÃO

Alega a impugnante neste ponto que o ato convocatório apresenta irregularidade quanto aos serviços de migração. Alega que o item 3.1.8, o qual estipula a opção dessa administração em não efetuar a migração de

determinados dados ou mesmo de uma base completa, cuja situação dependerá do seu interesse, não possibilita aos interessados efetuar proposta de preços. E ainda de que, a contratada ficará dependente do departamento de tecnologia dessa administração sobre tais definições. Põe ainda em dúvida, se não há algum acordo prévio com o objetivo de afastar possíveis interessados.

Com o máximo respeito que a r. impugnante merece, porém, nesse aspecto merece ser esclarecido do que efetivamente se exige no presente item 3.1.8 do Memorial Descritivo.

Inicialmente necessário dizer de que a descrição do referido item não se traduz em impedimento algum quanto a formulação da proposta de preço.

Contrariamente à lógica interpretativa que a r. impugnante tenta imputar no referido item, esclarecesse de que o item não determina que não haverá serviços de implantação, para que não ocorra a obrigação de pagamento pelo respectivo serviço.

O que o item define é de que, havendo interesse, essa administração reserva o seu direito em não migrar determinados dados que compõem a base existente. Portanto, essa administração está apenas, exercendo seu poder de escolha de quais dados ela deseja que não sejam migrados. Os dados são de propriedade dessa administração.

Tal insurgência da r. impugnante, causa no mínimo espanto, posto, que, como integrante da área tecnológica, deveria saber. Todavia, necessário ainda dizer que, a base de dados, pertence e sempre vai pertencer à essa administração. Tal condição, lhe dá o direito e a obrigação legal de proteger e manter os dados da melhor maneira possível.

Portanto, nenhuma empresa vencedora cumprirá a fase da migração dos dados apenas de acordo com a boa vontade dessa administração, e muito menos de que haja combinação prévia com intuito de afastar interessados.

Ainda com relação aos serviços de implantação a r. impugnante alega “estranheza” com as definições do item 3.1.15 do Memorial Descritivo.

O referido item, contrariamente ao alegado pela r. impugnante, não tem nada de “estranho”.

Há necessidade se interpretar o item 3.1.15, caracterizado pela r. impugnante como “estranho”, de forma conjunta com o item 3.1.13, cujo item define claramente como devem ser executados os trabalhos de implantação. Compreendida essa pela instalação, configuração e treinamento dos usuários. E também com o 3.1.19, o qual traz definições inerente à implantação quanto ao prazo a ser cumprido no período de 90 dias.

Desse modo, os serviços de implantação, descritos nos itens 3.1 ao 3.2.7.1 do Memorial Descritivo são suficientes para determinar todos os requisitos a serem cumpridos para concretização da implantação.

5- DAS INSURGÊNCIAS QUANTO AOS SERVIÇOS DE SUPORTE TECNICO

A r. impugnante apresenta insurgências quanto as definições do item 3.3.5.1; 3.3.5.2 e 3.5.3.3 para fornecimento de técnicos residentes, contratados e mantidos pelas contratadas que vierem a prestar o serviço objeto do presente certame.

De forma contrária aos argumentos da r. impugnante, necessário esclarecer e destacar de que, tal definição acaba gerando um benefício para o interesse público o fato de poder contar com técnicos da contratada junto à essa administração.

Não há duvidas de que a resposta na solução de possíveis problemas será de forma mais rápida. Contribuindo desse modo para a prestação do serviço público de forma mais efetiva e célere.

6- DAS INSURGÊNCIAS QUANTO A PAGAMENTO E PRAZOS

No presente item a r. impugnante coloca em dúvida as definições de pagamento pelos serviços prestados. Alega inicialmente que o pagamento dos técnicos residentes definidos nos itens 3.3.5.1; 3.3.5.2 e 3.5.3.3 serão efetivamente pagos por hora técnica contratada sob demanda, conforme item 6.3.6.c do Memorial.

Contrariamente do que alega a r. impugnante, não há mascaramento algum no pagamento dos técnicos residentes através de serviços contratados sob demanda.

A letra “c” é clara ao definir o pagamento de horas contratadas sob demanda. Ou seja, haverá pagamento pelos serviços contratados por tal natureza (sob demanda), apenas em caso de solicitação e ainda, o pagamento pelos mesmos, ocorrerá no mês posterior à dita prestação.

Muito diferente, portanto, do que quer fazer parecer a r. impugnante, a qual coloca, todo e qualquer serviço realizado, inclusive os prestados pelos técnicos residentes como demanda.

Ainda com relação aos pagamentos a r. impugnante, de forma confusa e imprecisa, põe em dúvida a obrigação dessa administração quanto a emissão de Termo de Recebimento Definitivo inerente aos serviços contratados, previsto no item 3.7.2. letra “g”.

O referido item não deixa dúvida alguma de que, o respectivo Termo Definitivo será emitido por essa administração, contados do recebimento provisório, somente após atendidas as solicitações indicadas no aceite provisório.

De modo contrário ao alegado, em momento algum, essa administração está descoberta quanto a obrigação de emissão de Termo de aceite Definitivo, caso os serviços não tenham sido entregues integralmente.

7- DAS INSURGÊNCIAS QUANTO AS EXIGÊNCIAS INERENTES A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A r. impugnante insurge-se quanto a exigência do item 3.8.1 referente a apresentação de que os interessados apresentem declaração que possuem total conhecimento sobre os programas fontes do sistema ofertado, permitindo inclusive a realização de serviços de customização e manutenção.

Aqui também as alegações da r. impugnante não merecem acolhimento. O mínimo que essa administração tem que ter como garantia frente a futura empresa contratada é de que, a mesma possua domínio total do sistema que está oferecendo e por conseguinte prestando seu serviço.

Causa espanto, a r. impugnante se insurgir com tal exigência. Como boa prestadora de serviço da área pública, deveria ter o conhecimento ou mesmo noção de que, não pode essa ou qualquer outra administração ficar refém de uma relação contratual de natureza privada existente entre uma possível representante e fabricante de software.

Se assim fosse, qualquer estremecimento da dita relação contratual, estaria o terceiro, que no caso seria essa administração, prejudicada, no caso por exemplo, na suspensão ou mesmo rescisão com proibição de acesso aos códigos fontes por parte da representada que por ventura tenha vencido o certame.

Distante, portanto, de tal exigência figurar como exigência de quantitativo mínimo ou mesmo excessivo para participação no certame lançado por essa administração.

8- DAS INSURGÊNCIAS QUANTO AO AMBIENTE COMPUTACIONAL E DISPONIBILIZAÇÃO DE DATA CENTER

Insurge-se a r. impugnante quanto as exigências para disponibilização de data center pela contratada, alegando não ser necessário a utilização dos serviços de data center.

Justifica essa ser desnecessário com alegações de que módulos como portal da transparência, portal do servidor, portal do contribuinte, não necessitam de data center para funcionarem.

Com o máximo respeito à condição técnica da r. impugnante, porém, cumpre salientar que, informações da área técnica informam que os serviços de data center não se prestam tão somente a atender os respectivos módulos. Os serviços de data center são muito mais abrangentes. Especialmente quanto ao armazenamento dos dados, os quais estarão alocadas em local seguro.

A segurança no armazenamento dos dados em local diverso da sede dessa administração, aliada a não obrigatoriedade de estar disponibilizando recursos com manutenções periódicas com equipamentos e softwares, principalmente de segurança, figura como um dos objetivos principais buscados através da forma proposta no presente certame.

Não há razão para insurgência alguma quanto a exigência de disponibilização de data center pelos interessados em participar do certame.

Muito menos razão assiste à r. impugnante insurgir-se quanto a possibilidade de realização de visita técnica por parte dessa administração junto as instalações do data center.

Nesse ponto, a r. impugnante, infundadamente justifica suas insurgências com questionamentos que sequer dizem respeito à ela e quaisquer outra interessado em participar do certame quanto aos custos possivelmente dispendidos por essa administração, caso exerça seu direito de vistoria nas instalações do data center consoante previsto no ato convocatório.

A previsibilidade editalícia sobre tal possibilidade é justamente para resguardo do interesse público. De nada adianta a r. impugnante criar argumentos fantasiosos e fora da realidade das atuais contratações públicas que também exigem data center, no sentido de que, o fato do mesmo pode ser terceiro poderá então estar situado em qualquer lugar do globo, estaria implicando em possibilidade de custos para a administração.

A diligência é uma prerrogativa resguardada. Agora, se irá necessitar ou mesmo quando irá ocorrer, decorre tão somente de ato discricionário dessa administração.

Quanto a respectiva exigência, ainda cumpre asseverar de que, caso fizesse constar a comprovação de padronização do data center em qualquer classificação do TIER ou mesmo alguma outra Certificação baseada em ISO, aí sim, essa administração estaria restringindo a ampla participação.

A participação da própria r. impugnante estaria efetivamente impossibilitada, tendo em vista que apenas a solicitação de apresentação de declaração de disponibilidade de cumprimento do objeto através de data center, já lhe tornou excluída do certame conforme alega.

Inobstante o fato da r. impugnante reconhecer a sua incapacidade de atendimento do objeto através da disponibilização de data center, o que lhe impede inclusive de pontuar questionamentos e insurgências quanto a previsão de aumento de capacidade de armazenamento do data center, importa esclarecer que, apesar de tal previsão no ato convocatório, qualquer alteração a respeito será efetuada mediante orçamento a ser aprovado por essa administração.

Do mesmo modo com relação as insurgências quanto ao item 3.9.1.7 cujo item claramente prevê obrigações inerentes a segurança e disponibilidade do sistema a serem cumpridas pela contratada, no entanto, a r. impugnante distorce os fatos e tenta caracterizar as obrigações do item como sendo dessa administração.

9- DAS INSURGENCIAS QUANTO A AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE NO QUE DIZ RESPEITO AO PERCENTUAL DE ATENDIMENTO

Alega a r. impugnante de que o edital prevê atendimento de 100 % e que apenas uma empresa é capaz de atendimento. Todavia, não é isso que se depreende do item 3.10.3. o respectivo item indica 100% dos requisitos gerais e pelo menos 90% dos requisitos de cada módulo.

Justamente para não ferir o princípio da ampla concorrência, é que essa administração definiu atendimento em 90% dos requisitos para cada módulo. O que não poderia essa administração estabelecer patamar mínimo de 100% para os requisitos gerais. Ou seja, a empresa que não possui condição técnica de atender nem os requisitos gerais e básicos, certamente terá dificuldades de cumprir o restante dos módulos.

Contrariamente aos argumentos da r. impugnação, o edital não é direcionado para cumprimento de nenhuma empresa determinada.

Finalmente as insurgências quanto a integração do sistema com o Diretório Nacional de Endereços (DNE) dos Correios, não merece prosperar. Importante e fundamental para essa administração poder contar com um sistema que esteja constantemente atualizado com o respectivo cadastro de endereços.

Ao final a r. impugnante faz descrições inserindo:

b) Através de token e CPF/e-CNPJ

c) Através de usuário e senha....

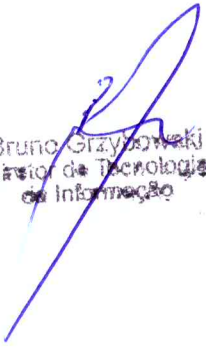
Apesar de apenas lançar sua insurgência a respeito, com alusão de que a respectiva exigência era de caráter obrigatório sem, no entanto, pontuar o item.

Em consulta ao Memorial Descritivo, identificou se tratar do item 3.11.1.26. Não há dúvidas de que a empresa contratada deverá atender obrigatoriamente o item no prazo estipulado.

Ao final pontua ainda a r. impugnante questionamento quanto ao atendimento do item 3.11.1.31, cujo item se esclarece de que, contrariamente

as alegações da r. impugnante, se exige que o sistema forneça mecanismo de auditoria de segurança, para que essa administração possa verificar a segurança, através de contratação específica. Não significa porém, que essa administração esteja obrigada desde já a contratar/indicar qual empresa que realizará o serviço de auditoria.

Por todo o exposto, em razão de todos os fatos e fundamentos jurídicos expostos acima, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação formulada, mantendo-se na íntegra por seus termos e fundamentos, o **Edital do pregão Presencial nº 175/2019.**



Bruno Graybowski
Diretor de Tecnologia
da Informação